



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000351782

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1010509-23.2024.8.26.0554/50000, da Comarca de Santo André, em que é embargante SILVIO APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MATHEUS FONTES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1010509-23.2024.8.26.0554/50000

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGANTE: SILVIO APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA)

EMBARGADO: RODOLFO PEREIRA DOS SANTOS

VOTO Nº 56.699

RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - VÍCIO INEXISTENTE - FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES SUSCITADAS - DESNECESSIDADE DE ADSTRIÇÃO AOS FUNDAMENTOS INDICADOS PELA PARTE - REJEIÇÃO.

Trata-se de embargos de declaração a acórdão que negou provimento a recurso de apelação de sentença que julgara procedente ação de rescisão de contrato cumulada com devolução de quantias pagas.

Sustenta o embargante que o aresto encerra omissão. Alega que a escritura pública de compra e venda foi devidamente registrada no cartório competente, ainda que após a propositura da ação, discordando que tal fato não ocasionasse a perda do objeto da ação proposta contra si. Justifica ainda a necessidade de prequestionar. Pede acolhimento.

É o Relatório.

O acórdão enfrentou, fundamentadamente, e um a um, todos os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão que adotou, não havendo omissão a ser suprida nos termos do art. 1.022, parágrafo único, do CPC/2015.

Os embargos de declaração apresentados visam, em essência, ao reexame da matéria decidida, pois o que na realidade os motiva é a insatisfação do embargante com o resultado.

Porém, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

“Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não

ocorre no caso em apreço. Não há vício de fundamentação quando o aresto recorrido decide integralmente a controvérsia, de maneira sólida e fundamentada. A pretensão exclusiva de rediscutir a causa, a fim de modificar a decisão embargada, não se coaduna com a via dos aclaratórios" (EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.324.260/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 29.04.16). No mesmo sentido: EDcl no RCD no AgRg no AREsp 749.045/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 06.05.16; EDcl no AgRg no AREsp 791.758/DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargador convocada do TRF 3ª Região), DJe 04.05.16; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 792.262/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 13.04.16).

De resto, a matéria está prequestionada. É cediço que o prequestionamento resulta do enfrentamento da questão jurídica pelo acórdão, sendo suficiente adotar entendimento explícito e fundamentado a respeito do tema, independentemente da transcrição literal e expressa dos dispositivos legais e constitucionais que a parte tem por vulnerados (STF, 2ª T., AgRg 136.015-1/AL, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 07.05.91, in JSTF 152/111; STJ, Corte Especial: EREsp 129.856/DF, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 03.05.04; EREsp 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ 16.08.99; EREsp 63.410/SP, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.01).

Releva conotar que aspectos circunstanciais fáticos estão entregues ao exame do juízo ordinário. A valoração da prova implicou na qualificação jurídica dos fatos demonstrados, não podendo ser revista. É cediço, aliás, que a instância ordinária é sempre soberana no exame dos fatos e circunstâncias na causa e os embargos de declaração não se destinam a infringir o julgado, o qual não se ressentir de vício algum.

Ante o exposto, rejeito os embargos.

MATHEUS FONTES
Relator